

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

N° 576, DE 2012

## NOTA DESCRITIVA

**AGOSTO/2012** 

## SUMÁRIO

Introdução	3
Relatório	
Das alterações à Lei nº 10.233, de 2001	
Da alteração à Lei nº 11.772, de 2008.	
Exposição de Motivos	
Emendas	

### © 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados Praça 3 Poderes Consultoria Legislativa Anexo III - Térreo Brasília - DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 2012

## **INTRODUÇÃO**

A presente Nota Descritiva tem por objeto a Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, que "Altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a denominação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. – ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, e ampliar suas competências". Ressalte-se, todavia, que este trabalho não traz considerações a respeito do mérito ou da adequação constitucional ou jurídica da proposta.

### **RELATÓRIO**

### Das alterações à Lei nº 12.404, de 2011.

A Medida Provisória nº 576, de 2012, promove alterações na Lei nº 12. 404, de 2011, que autorizou a criação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. – ETAV, entre outras providências.

A primeira modificação se dá no art. 1º, que cuida do objeto da lei. De acordo com a MP, a União fica autorizada a criar a Empresa de Planejamento e Logística S.A – EPL, que passa a substituir a Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. – ETAV.

A segunda modificação se dá no art. 2º, que autorizava o Poder Executivo a criar a ETAV, autorização agora revertida para a criação da EPL. Como antes com a ETAV, prevê-se que a sede da EPL seja em Brasília e que escritórios sejam mantidos em Campinas e no Rio de Janeiro. Em face de eventual necessidade de expansão dos negócios, a MP autoriza a EPL a criar outros escritórios.

A terceira modificação se dá no art. 3°, que apontava o objeto da ETAV (promoção do desenvolvimento do transporte ferroviário de alta velocidade), agora substituído pelos objetos da EPL, a saber: (i) planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade, inclusive por meio de construção de infraestrutura e de operação de serviços (ações que não cabiam à ETAV), e (ii) prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinados a subsidiar o setor de transportes.

A quarta modificação se dá no art. 4°, que submete a EPL ao mesmo regime jurídico (próprio das empresas privadas) então aplicado à ETAV.

A quinta modificação se dá no art. 5°, dispositivo que cuidava das competências da ETAV, ora substituídas pelas competências da EPL. Segundo a MP, a EPL assume todas as competências da ETAV - planejamento, absorção e transferência de tecnologia, capacitação de pessoal e desenvolvimento de pesquisas, obtenção de licença ambiental e realização de estudos de impacto social e socioambiental -, agora não mais restritas ao transporte ferroviário de alta velocidade, mas aplicáveis a todo o setor de transportes. Além disso, a MP atribui à EPL competência para (i) elaborar estudos de viabilidade técnico-econômica e de engenharia relacionados a transportes, (ii) elaborar estudos voltados a programas de apoio à indústria nacional de interesse do setor de transportes, (iii) elaborar estudos concernentes a planos de expansão da infraestrutura de transportes, (iv) elaborar planos de metas para utilização racional e conservação da infraestrutura, (v) executar, fiscalizar e administrar obras de infraestrutura e superestrutura no transporte ferroviário de alta velocidade, (vi) explorar o patrimônio vinculado ao transporte ferroviário de alta velocidade, (vii) certificar materiais e equipamentos de uso em transporte ferroviário de alta velocidade, (viii) promover desapropriações necessárias aos projetos em transporte ferroviário de alta velocidade, (ix) administrar os programas de operação da infraestrutura nas ferrovias de alta velocidade que lhe forem dadas a explorar, e (x) prestar serviços a outros entes da Federação em sua área de especialidade. Todas essas ações, afirma a MP, podem ser conduzidas de forma articulada com outros órgãos públicos e entes da Federação.

Ainda no art. 5°, concede-se à EPL a possibilidade de constituir subsidiária integral ou de integrar outras sociedades, desde que em consonância com seu objeto social.

A sexta modificação se dá no art. 6°, atribuindo-se à EPL a execução de procedimentos voltados para o desenvolvimento de pesquisas e de absorção de tecnologia, antes a cargo da ETAV.

As modificações seguintes, nos arts. 7º a 12 e 14 a 17 tratam de organização administrativa e, em síntese, apenas transpõem as disposições já contidas na lei, aplicáveis à então ETAV, para a EPL, com alguns ajustes pontuais em virtude das novas competências atribuídas à nova empresa. As inovações são a seguir relatadas.

No art. 9°, são incluídas novas fontes de recursos da EPL.

No art. 10°, inclui-se parágrafo para dispor que a assembleia geral de acionistas terá incumbência de aprovar o estatuto social da empresa.

No art. 11, a inclusão de parágrafos remete à definição em estatuto sobre a composição, as atribuições, o funcionamento dos órgãos societários, bem como o prazo de gestão de seus membros e sobre o critério de escolha dos membros da Diretoria Executiva.

No art. 12, a inclusão de parágrafo remete à definição em estatuto sobre a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal.

No art. 14, que trata do regime jurídico de pessoal, a inclusão de parágrafo autoriza a cessão de servidores e empregados públicos à EPL pelo prazo de quarenta e oito meses, contado da data de instalação da empresa.

No art. 16, a inclusão de parágrafo possibilita que o patrocínio a entidade fechada de previdência privada seja feito mediante adesão a uma entidade fechada de previdência já existente.

#### Das alterações à Lei nº 10.233, de 2001.

A primeira modificação se dá no art. 13, inciso V, que relaciona as hipóteses nas quais a outorga de infraestrutura ou serviço de transporte deve ocorrer sob a forma de autorização. A MP acrescenta aí dispositivo que prevê a figura do transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura, por operador ferroviário independente.

A segunda modificação se dá no art. 14, que passa a incluir, entre os serviços ou infraestruturas cabíveis de exploração mediante autorização, o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura.

A terceira modificação se dá no art. 25, que relaciona as atribuições específicas da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT no campo do transporte ferroviário. A MP atribui à agência competência para regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários.

#### Da alteração à Lei nº 11.772, de 2008.

A modificação se dá no art. 9°, que relaciona as competências da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Segundo a MP, a empresa deixa de ter competência para promover estudos para implantação de trem de alta velocidade, ação agora a cargo da EPL.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Exposição de Motivos é assinada pelos Ministros Paulo Sérgio Passos (Transportes), Miriam Belchior (Planejamento, Orçamento e Gestão) e Guido Mantega (Fazenda). S.Exas. apontam três objetivos que justificam a apresentação da MP: (i) dotar o país de uma empresa pública de planejamento e logística para o setor de transportes, (ii) promover estudos e programas de operação de infraestrutura ferroviária de alta velocidade e (iii) permitir a cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários.

Em relação à cessão de capacidade de tráfego, cuja regulação caberá à ANTT, dizem que permitirá maior competição e ampliação da oferta no segmento ferroviário de cargas, sendo daí esperados redução de custos e aumento da eficiência logística.

No que diz respeito a estudos e atividades relacionadas ao trem de alta velocidade, afirmam que a complexidade do projeto, influenciado por inúmeras variáveis, recomenda o aumento do escopo de trabalho da empresa encarregada de planejar, implantar e desenvolver o serviço – funções delegadas à EPL.

Quanto à função de planejamento e logística atribuída à EPL, alegam que é necessário restabelecer a capacidade de planejamento integrado do sistema de transportes.

Além desses aspectos, S.Exas. versam sobre alterações específicas promovidas na Lei nº 12.404, de 2011, as quais dizem respeito às características e funções da EPL. Notam ter sido necessária, com a criação desta empresa, retirar da VALEC a competência para realizar estudos sobre o trem de alta velocidade.

Por derradeiro, apresentam razões para a veiculação da matéria por medida provisória. Destacam a relevância do restabelecimento do planejamento integrado em transportes e da estruturação do transporte ferroviário de alta velocidade. Afirmam ser urgente o início das atividades da EPL, de forma que, em menos de um ano, como previsto, possa ter lugar a licitação do trem de alta velocidade. Também urgente, consideram, é a produção de efeitos imediatos no transporte ferroviário de cargas derivados da criação da figura do transportador independente.

#### **EMENDAS**

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, sessenta e duas emendas à Medida Provisória nº 576, de 2012, cujo conteúdo é descrito a seguir.

A Emenda nº 1, do Senador Inácio Arruda, autoriza a prorrogação de atos concessórios de *drawback* vencidos em 2012 ou cujos prazos tenham sido prorrogados.

A Emenda nº 2, do Senador Inácio Arruda, inclui o setor produtivo da castanha de caju entre os que contribuem sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição a contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991.

A Emenda nº 3, do Senador Álvaro Dias, modifica o art. 11 da Lei nº 11.204/11, definindo que a Diretoria Executiva da EPL deve ter quatro membros, indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, para mandato de quatro anos.

A Emenda nº 4, do Deputado Efraim Filho, altera a Lei nº 5.917/73 – Plano Nacional de Viação, para incluir na relação descritiva das ferrovias nacionais ligação ferroviária entre Missão Velha/CE e Cabedelo/PB.

A Emenda nº 5, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, propõe que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS as relativas à prestação de serviços de advocacia e de propaganda e publicidade.

A Emenda nº 6, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, altera o art. 11 da Lei nº 11.204/11, para definir que os membros da Diretoria Executiva da EPL tenham formação universitária, e sejam nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal.

A Emenda nº 7, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, altera o § 4º do art. 5º da Lei nº 11.204/11, para vincular a criação de subsidiária da EPL ou a sua participação em outras sociedades à aprovação do Congresso Nacional.

A Emenda nº 8, do Deputado Eduardo Cunha, trata do exercício da advocacia.

A Emenda nº 9, do Deputado Vanderlei Macris, altera o art. 34 da Lei nº 10.233/01, para estipular que nos editais de licitação de concessões rodoviárias haja dispositivo que exija a construção de locais seguros para o descanso dos motoristas, a intervalos inferiores a duzentos quilômetros. Prevê, ainda, que os contratos em vigor sejam adaptados ao novo mandamento, no prazo de um ano.

A Emenda nº 10, do Deputado Sarney Filho, autoriza o IBAMA a contratar pessoal por tempo determinado.

A Emenda nº 11, do Deputado Sarney Filho, modifica o inciso I do art. 5º da Lei nº 12.404/11, para atribuir à EPL a elaboração de estudos ambientais necessários ao desenvolvimento de projetos de transportes.

A Emenda nº 12, do Deputado Efraim Filho, altera a Lei nº 5.917/73 – Plano Nacional de Viação, para incluir na relação descritiva das ferrovias nacionais ligação ferroviária entre Arcoverde/PE e Cabedelo/PB.

A Emenda nº 13, do Deputado Arnaldo Jardim, altera o inciso II do art. 3º da Lei nº 12.404/11, para especificar os modos de transporte em relação aos quais cabe à EPL atuar.

A Emenda nº 14, do Deputado Arnaldo Jardim, acrescenta à Lei nº 12.404/11 dispositivo que obriga a divulgação, em sítio eletrônico do Ministério dos Transportes, dos contratos firmados pela EPL.

A Emenda nº 15, do Deputado Arnaldo Jardim, altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 12.404/11, para definir que os estudos e pesquisas feitos pela EPL sejam usados para subsidiar não apenas ações do Ministério dos Transportes, mas também da Secretaria Especial de Portos e da Secretaria de Aviação Civil.

A Emenda nº 16, do Deputado Henrique Eduardo Alves, autoriza o Poder Executivo a duplicar rodovia entre Mossoró/RN e Natal/RN.

A Emenda nº 17, do Deputado Paulo Pereira da Silva, altera a Lei nº 8.352/91, para criar e dispor sobre o Fundo de Investimento do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

A Emenda nº 18, do Deputado José de Filippi, altera o art. 3º da Lei nº 12.404/11, para incluir entre os objetos da EPL a promoção e o desenvolvimento de serviços de mobilidade urbana, em conjunto com Estados e consórcios intermunicipais.

A Emenda nº 19, do Deputado Ronaldo Caiado, modifica o § 4º do art. 15 da Lei nº 12.404/11, para obrigar a EPL a exigir títulos acadêmicos e atestados de experiência profissional daqueles que contratar.

A Emenda nº 20, do Deputado Ronaldo Caiado, altera parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.404/11, para condicionar a cessão temporária de servidores ou empregados públicos à EPL à comprovação de experiência e conhecimento prévios deles na área de atuação da empresa.

A Emenda nº 21, do Deputado Ronaldo Caiado, altera o art. 14 da Lei nº 12.404/11, para limitar a cinquenta o número de funcionários da EPL contratados por concurso.

A Emenda nº 22, do Deputado Ronaldo Caiado, suprime o art. 15 da Lei nº 12.404/11, que permite à EPL contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

A Emenda nº 23, do Deputado Valtenir Pereira, acrescenta às competências da EPL a realização de estudos para concessão e operação de trechos ferroviários entre Brasília e Luziânia, e entre Brasília, Anápolis e Goiânia, assim como para ampliação do VLT de Brasília, a fim de atender à RIDE.

A Emenda nº 24, do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 9.430/96, para dispor sobre compensação de débito tributário.

A Emenda nº 25, do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta à MP dispositivo que cuida de crédito presumido de PIS e COFINS.

A Emenda nº 26, do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta à MP dispositivo que cuida do saldo de crédito presumido de PIS e COFINS.

A Emenda nº 27, do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 12.546/11, para dispor sobre contribuição tributária.

A Emenda nº 28, do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 12.350/12, para dispor sobre utilização de créditos presumidos de PIS e COFINS.

A Emenda nº 29, do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 10.637/02, para dispor sobre regime tributário do Biodiesel.

A Emenda nº 30, do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 11.457/07, para dispor sobre compensação de débitos próprios junto à Receita Federal.

A Emenda n° 31, do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei n° 10.925/04, para dispor sobre crédito presumido de PIS E COFINS.

A Emenda nº 32, do Deputado Jerônimo Goergen, altera o início de vigência dos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulamenta a profissão de motorista de cargas e de passageiros.

A Emenda nº 33, do Deputado Ângelo Agnolin, propõe a redução de trinta e seis meses para vinte e quatro meses para as contratações temporárias previstas no § 2º do art. 15 da Lei nº 12.404, de 2011.

A Emenda nº 34, do Deputado Ângelo Agnolin, acrescenta inciso ao art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011. Inclui a competência de elaborar estudos especiais sobre a demanda global e intermodal dos transportes por regiões para subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas para a eliminação das desigualdades regionais.

A Emenda nº 35, do Deputado Ângelo Agnolin, modifica a redação do art. 7º da Lei nº 12.404, de 2011, promovida pelo art. 2º da MP. Torna "dispensável" de licitação a contratação prevista do dispositivo.

A Emenda nº 36, do Deputado Ângelo Agnolin, acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 14 alterado pelo art. 2º da MP. Garante aos ex-empregados das extintas Geipot e RFFSA, transferidos para a Valec, o direito de opção pela transferência para a EPL por sucessão trabalhista. Assegura aos empregados transferidos na forma do artigo a não redução remuneratória.

A Emenda nº 37, do Deputado Zezéu Ribeiro, acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP. Inclui novo objeto à EPL para que a empresa oriente suas ações para reduzir as desigualdades regionais, com prioridade de investimento para as regiões Nordeste e Norte.

A Emenda nº 38, do Deputado Zezéu Ribeiro, suprime parte do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP. Exclui a criação dos escritórios da EPL em Campinas – SP e no Rio de Janeiro – RJ, inicialmente prevista no dispositivo.

A Emenda nº 39, do Deputado André Figueiredo, suprime o § 4º do art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP. O dispositivo que se pretende suprimir dispõe que a empresa poderá constituir subsidiária integral, bem como participar como sócia ou acionista minoritária em sociedades, desde que essa constituição ou participação esteja voltada para o seu objeto social.

A Emenda nº 40, do Deputado André Figueiredo, suprime o art. 6º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP. O dispositivo estabelece a adoção de procedimento simplificado para a seleção das instituições científicas e tecnológicas que serão parte nos processos de transferência, desenvolvimento e absorção de tecnologias e licenciamentos de patentes.

A Emenda nº 41, do Deputado Francisco Araújo, acrescenta dispositivo para determinar a disponibilização pela EPL, na Internet, de informações gerenciais e administrativas referentes à sua atuação, bem como dos contratos firmados e demais instrumento congêneres necessários ao desempenho de suas atividades.

A Emenda nº 42, do Deputado Guilherme Campos, acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP. Determina a implantação de programa especial de contratação de jovens oriundos de escolas técnicas e universitárias cujos programas sejam afetos ao objeto de exploração da empresa

A Emenda nº 43, do Deputado Guilherme Campos, modifica a redação do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.404, incluído pela MP. Garante que a cessão prevista no dispositivo seja feita com a concordância do servidor, assim como possibilita a opção deste pelo retorno ao órgão cedente.

A Emenda nº 44, do Senador Gim Argello, acrescenta artigo à Lei nº 12.404, de 2011, para estabelecer regras para análise de pedido de licenciamento ambiental para os empreendimentos referentes ao setor de transporte.

A Emenda nº 45, do Senador Gim Argello, acrescenta artigo à Lei nº 12.404, de 2011, para assegurar a possibilidade de expansão estratégica da malha viária, bem como a instalação de estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, em terras ocupadas por índios.

A Emenda nº 46, do Senador Gim Argello, inclui parágrafos aos arts. 34-A e 35 da Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer estímulo à adoção de mecanismo de conciliação administrativa no caso das desapropriações previstas nos artigos.

A Emenda nº 47, do Senador Gim Argello, exclui a alteração ao caput do art. 25 da Lei nº 10.233, de 2001, promovida pela MP, uma vez que a redação repete a então existente.

A Emenda nº 48, do Senador Gim Argello, altera a redação do inciso IV e do inciso II do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP, para determinar a integração das ações na política de transporte com outros empreendimentos de infraestrutura do País.

A Emenda nº 49, do Senador Gim Argello, altera a redação do inciso II do art. 3º e do inciso XIX do art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP, para incluir nas competências da EPL a elaboração de projetos básicos e executivos de obras de infraestrutura de transporte.

A Emenda nº 50, do Senador Gim Argello, altera o inciso XVII do art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001. Amplia as competências da ANTT, que, atualmente, no que diz respeito ao art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, são apenas as previstas no inciso VIII, para todas as elencadas no aludido artigo.

A Emenda nº 51, do Deputado Hugo Leal, altera os arts. 5° e 6° da Lei nº 12.404, de 2011, modificado pela MP. Inclui art. 6° à MP para alterar os arts. 82 e 84 a 86 da Lei nº 10.233, de 2001, que tratam das atribuições do DNIT.

A Emenda nº 52, do Deputado Filipe Pereira, inclui parágrafo ao art. 11 da Lei nº 12.404, de 2011, modificado pela MP para estender os efeitos da Lei Complementar nº 135 para a composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da EPL.

A Emenda nº 53, do Deputado Filipe Pereira, altera a redação do art. 11 da Lei nº 12.404, de 2011, modificado pela MP para vedar a indicação para o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da EPL de pessoa cujo nome tenha sido rejeitado pelo Senado Federal para ocupar cargo ou função na Administração Pública, por período equivalente ao prazo de gestão previsto em estatuto.

A Emenda nº 54, do Deputado Filipe Pereira, altera a redação do art. 11 da Lei nº 12.404, de 2011, modificado pela MP para vedar ocupação da Diretoria Executiva da EPL por pessoa cuja proposição de investidura em cargo, sujeito à aprovação pelo Senado Federal, tenha sido rejeitada.

A Emenda nº 55, do Senador Rodrigo Rollemberg, insere inciso XIX, renumerando os demais, ao art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, modificado pela MP, para incluir entre as competências da EPL a elaboração de estudos com vistas à implantação do transporte ferroviário no DF e região vizinha.

A Emenda nº 56, do Deputado Milton Monti, inclui, onde couber, artigo à MP para alterar a estrutura de órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, transforma a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República em Ministério da Aviação e a Secretaria de Portos da Presidência da República em Ministério de Portos e Hidrovias. Altera ainda a denominação do Ministério dos Transportes para Ministério dos Transportes Terrestres e vincula órgãos do setor aquaviário ao Ministério de Portos e Hidrovias.

A Emenda nº 57, do Deputado Milton Monti, altera o art. 17 da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP, para vincular a EPL ao Ministério da Casa Civil.

A Emenda nº 58, do Deputado Milton Monti, suprime os incisos VIII, IX, XIV do art. 5º e os arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 12.404, de 2011, alterados pela MP.

A Emenda nº 59, da Deputada Rose de Freitas, inclui parágrafos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, para tratar de procedimentos referentes aos veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, de que trata o artigo.

A Emenda nº 60, da Deputada Rose de Freitas, inclui disposições aos arts. 80 e 225 da Lei nº 9.503, de 1997 para tratar de casos de veículos de transporte de cargas estacionados em pista de rolamento ou em acostamentos.

A Emenda nº 61, do Deputado Danilo Fortes, inclui artigo à Lei nº 10.233, de 2001, para determinar a execução da duplicação de trechos das BRs 222, 304 e 101, a cargo do cessionário autorizado a explorar a malha viária na Região Nordeste.

A Emenda nº 62, do Deputado Darcísio Perondi, inclui os incisos XXI e XXII ao art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, alterado pela MP, visando a duplicação de trecho da BR 386 e construção de ponte sobre o Rio Ibicuí na BR 472, ambas no Rio Grande do Sul.

Elaborado por:
PAULO ROBERTO OSSAMI HARAGUCHI

Administração Pública

SANDRO SILVA GONÇALVES
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes